



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 169-37.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO
DE DIREÇÃO REGIONAL - ELEIÇÕES 2016

Interessado: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO -
PMDB

Relator: DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do diretório estadual do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2016.

O extrato da prestação de contas final foi apresentado em 1º/11/2016, e os autos seguiram para análise da Secretaria de Controle Interno – SCI/TRE, por determinação do Relator (fl. 86).

A Secretaria de Controle Interno – SCI/TRE elaborou exame preliminar das contas, propondo diligências a serem cumpridas pelo prestador, a fim de sanar irregularidades, na forma do parecer à fl. 89.

Foi apresentada prestação de contas relativa ao segundo turno das Eleições (fls. 91-114).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com os elementos apresentados, os autos retornaram à SCI/TRE, que opinou pela aprovação das contas com ressalvas. Eis o teor do parecer conclusivo (fls. 612-613v):

I - DO VALOR TOTAL DAS RECEITAS E GASTOS NA CAMPANHA ELEITORAL E INDICAÇÃO DO MONTANTE PROVENIENTE DO FUNDO PARTIDÁRIO

O total de recursos financeiros arrecadados foi de R\$ 1.771.483,00. Desse total, R\$ 1.769.683,00 são recursos do Fundo Partidário e R\$ 1.800,00 são recursos recebidos de pessoa física.

Os gastos totalizaram R\$ 1.771.483,00, sendo que R\$ 1.769.683,00 foram realizados com recursos do Fundo Partidário e R\$ 1.800,00, referentes a outros recursos, foram utilizados para pagamento de despesas com publicidade por adesivos.

Do total de gastos realizados com recursos do Fundo Partidário, cabe destacar os seguintes repasses: R\$ 950.000,00 referem-se a recursos financeiros distribuídos a candidatos e R\$ 718.018,00 a despesas contratadas, pagas e comprovadas pela agremiação e repassadas como doação estimável em dinheiro a candidatos.

Ainda, quanto ao valor de Fundo Partidário utilizado para financiamento das campanhas eleitorais, foi observada a aplicação do percentual mínimo previsto no § 4º do art. 16 da Resolução TSE n. 23.463/2015 nas campanhas de suas candidatas.

Destaca-se que os recursos financeiros declarados transitaram integralmente por conta bancária.

II - DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

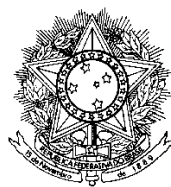
2.1) Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 43, §§ 2º e 7º, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA					
DATA	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL	¹ VALOR R\$	² %
08/09/2016	87.582.714/0001-33	Direção Estadual/Distrital	P15000388013RS000006E	200.786,00	11,33
16/09/2016	87.582.714/0001-33	Direção Estadual/Distrital	P15000388013RS000008E	51.520,00	29,10
13/09/2016	87.582.714/0001-33	Direção Estadual/Distrital	P15000388013RS000007E	16.140,00	91,00
22/08/2016	87.582.714/0001-33	Direção Estadual/Distrital	P15000388013RS000004E	25.900,00	14,60
Total (R\$)				294.346,00	

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

2.2) A prestação de contas parcial foi entregue em 16/09/2016, fora do prazo fixado pelo § 4º, do art. 43, da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2.3) Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 43, § 6º, da Resolução TSE n. 23.463/2015):

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL			
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	VALOR (R\$)
18/08/2016	18974-100	NOSCHANG ARTES GRAFICAS LTDA	705,00
19/08/2016	007160-2	GDCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -ME	1.800,00
19/08/2016	19054-100	NOSCHANG ARTES GRAFICAS LTDA	381,00
22/08/2016	19199-100	NOSCHANG ARTES GRAFICAS LTDA	7.728,00
22/08/2016	19200-100	NOSCHANG ARTES GRAFICAS LTDA	2.760,00
25/08/2016	19307-100	NOSCHANG ARTES GRAFICAS LTDA	648,00
26/08/2016	19363-100	NOSCHANG ARTES GRAFICAS LTDA	3.200,00
26/08/2016	19364-100	NOSCHANG ARTES GRAFICAS LTDA	1.600,00
26/08/2016	19366-100	NOSCHANG ARTES GRAFICAS LTDA	1.056,00
26/08/2016	19367-100	NOSCHANG ARTES GRAFICAS LTDA	1.170,00
29/08/2016	19638-100	NOSCHANG ARTES GRAFICAS LTDA	4.200,00
29/08/2016	19639-100	NOSCHANG ARTES GRAFICAS LTDA	1.890,00
29/08/2016	19675-100	NOSCHANG ARTES GRAFICAS LTDA	4.200,00
30/08/2016	19715-100	NOSCHANG ARTES GRAFICAS LTDA	1.938,00
30/08/2016	19749-100	NOSCHANG ARTES GRAFICAS LTDA	1.539,00
30/08/2016	19750-100	NOSCHANG ARTES GRAFICAS LTDA	627,00
03/09/2016	20107-100	NOSCHANG ARTES GRAFICAS LTDA	1.600,00
Total (R\$)			37.042,00

2.4) A agremiação não registrou despesas referentes a serviços de consultoria jurídica e de contabilidade na prestação de contas em análise (art. 29, § 1º da Resolução TSE n. 23.463/2015).

Referente aos serviços de contabilidade, observa-se que a contadora Patricia de Fatima Porta Sarda, que assina os extratos da prestação de contas constantes dos autos (fls. 11 e 91), pertence ao quadro de funcionários da direção estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – RS¹, recebendo remuneração mensal pelos serviços prestados, sendo a despesa registrada na prestação de contas anual da agremiação.

Quanto aos serviços de consultoria jurídica, não há registro de que o profissional Milton Cava Corrêa (procurações fl. 12 e 93) tenha sido remunerado pela agremiação, ou mesmo tenha procedido à doação estimável em dinheiro pelos serviços prestados, referente ao pleito 2016.

Quanto aos itens 2.1 a 2.4 tratam-se de impropriedades que não inviabilizaram o exame técnico das contas. Recomenda-se, porém, que a agremiação adote medidas para minimizar as falhas em comento nas prestações de contas dos próximos pleitos, de forma que as informações sejam preparadas e divulgadas sistematicamente em tempo hábil, a fim de que a transparência e a publicização dos dados permitam o controle concomitante da divulgação das contas eleitorais, bem como o controle social.

III - CONSIDERAÇÕES

3.1) Compulsando os autos, observa-se que o partido juntou documentos para comprovação de gastos com Fundo Partidário, conforme estabelece o art. 48, II, “c” da Resolução TSE n. 23.463/2015.

¹Informações colhidas nos registros contábeis da PC 4-87.2016.6.21.0000 – prestação de contas anual exercício 2015 do PMDB.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da análise da documentação em comento, observou-se que a despesa de R\$ 12.500,00, referente à criação e elaboração de artes para campanha eleitoral 2016, efetuada pela empresa 2 Clics Comunicação Ltda (NF 279 – fl. 56), não consta nos registros de despesas do partido, referente ao pleito 2016. Apesar da ausência de registro do valor acima apontado, fica consignado que a análise da regularidade do gasto, bem como sua comprovação, serão verificados quando da apresentação da prestação de contas anual referente ao exercício 2016, cuja entrega deverá ocorrer até o dia 30/04/2017, conforme estabelece o art. 28 da Resolução TSE n. 23.464/2015.

3.2) Observou-se que os documentos constantes nas fls. 115 a 607 são estranhos ao processo, pois referem-se à arrecadação de outros recursos da agremiação, relativos ao exercício 2015.

CONCLUSÃO

Ao final, considerando os apontamentos acima relatados, esta unidade técnica opina pela **aprovação com ressalvas** das contas da Direção Estadual do Movimento Democrático Brasileiro – Rio Grande do Sul.

É o Parecer. À consideração superior.

A agremiação foi notificada para se manifestar sobre o parecer conclusivo, em atenção ao disposto no artigo 66 da resolução TSE nº 23.463/2015.

Em resposta, juntou petição e documentos, com os quais entende sanadas as impropriedades, pedindo, ao fim, o julgamento de aprovação das contas partidárias (fls. 622-638).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer, consoante previsto no artigo 67 da Resolução de regência. É o relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O prestador argumentou que os apontamentos descritos nos itens 2.1 a 2.3 ocorreram devido a equívocos do Partido, mas que constituem apenas erros formais. Neste ponto, tal como a própria Unidade Técnica ressaltou, o exame técnico das contas não foi inviabilizado por esse motivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que concerne ao apontamento realizado no item 2.4 do parecer conclusivo, o prestador afirmou que a contabilista que firma a prestação de contas seria sua empregada desde 2005 e que o advogado que o representa nos autos seria delegado do partido, filiado e militante, sendo que, dessa forma, os trabalhos desenvolvidos não constituiriam doação, eis que decorrentes da sua condição de delegado partidário, nos termos do art. 11, da Lei nº 9.096/95.

Acerca de tal apontamento, vale colacionar a jurisprudência do TSE, no sentido de que os serviços de contabilidade e advocacia desempenhados no âmbito da prestação de contas, em razão de sua natureza jurisdicional, não constituiriam gastos de campanha:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 23.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO SOLIDARIEDADE (SD). CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

A ausência de registro de despesa com a contratação de serviços advocatícios para a prestação das contas de campanha não constitui irregularidade, tendo em vista que "os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha nem estão sujeitos à contabilização ou à limitação que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa" (AgR-REspe nº 773-55/SE, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 28.4.2016).

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 119882, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Maria Weber Candiota Da Rosa, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32-33) (grifado)

Por fim, em relação ao apontamento de nº 3.1, aduziu que a despesa com a empresa 2 Clics Comunicação Ltda (NF 279 – fl. 56) será declarada na prestação de conta anual, o que será verificado pela equipe técnica, nos termos do parecer conclusivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, em consonância com o parecer conclusivo, merecem as contas julgamento de aprovação, porém com ressalvas, forte no artigo 68, inciso II, da Resolução de regência².

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela aprovação, com ressalvas, das contas.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\p9qg28rk0oogu2d0du3g78637498587150050170606230100.odt

²Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput): (...) II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;